



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2320079 - DF (2023/0073095-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CUSTOMS IMPORTACAO EXPORTACAO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
AGRAVANTE : LEANDRO CARRARO ALENCAR
ADVOGADOS : ALBERTO CORREIA CARDIM NETO - DF023092
LUIZ FELIPE DE FIGUEIREDO - DF037745
AGRAVADO : TSURU CONSULTORIA E ASSESSORIA INTERNACIONAL LTDA
OUTRO NOME : RANDOW COMERCIAL EIRELI - EPP
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA DE ASSIS - ES009947

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. 1. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 2. RESPONSABILIDADE DOS AUTORES. CONDIÇÃO DE INTERMEDIADORES E GARANTIDORES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A apontada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões que foram submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. A modificação do entendimento alcançado pelo acórdão estadual (acerca do reconhecimento do débito remanescente dos autores na condição de intermediadores e garantidores) demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de fatos e provas, o que é inviável no âmbito do recurso especial, permanecendo incólume a aplicação das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2320079 - DF (2023/0073095-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CUSTOMS IMPORTACAO EXPORTACAO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
AGRAVANTE : LEANDRO CARRARO ALENCAR
ADVOGADOS : ALBERTO CORREIA CARDIM NETO - DF023092
LUIZ FELIPE DE FIGUEIREDO - DF037745
AGRAVADO : TSURU CONSULTORIA E ASSESSORIA INTERNACIONAL LTDA
OUTRO NOME : RANDOW COMERCIAL EIRELI - EPP
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA DE ASSIS - ES009947

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. 1. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 2. RESPONSABILIDADE DOS AUTORES. CONDIÇÃO DE INTERMEDIADORES E GARANTIDORES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A apontada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões que foram submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. A modificação do entendimento alcançado pelo acórdão estadual (acerca do reconhecimento do débito remanescente dos autores na condição de intermediadores e garantidores) demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de fatos e provas, o que é inviável no âmbito do recurso especial, permanecendo incólume a aplicação das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Customs Importação Exportação Consultoria e Assessoria Ltda. e outro contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 976):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. 1. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 2. RESPONSABILIDADE DOS AUTORES. GARANTIDORES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 3. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões, os agravantes pretendem a reforma da decisão agravada. Para tanto, repisam a negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, apontando omissão/contradição no acórdão recorrido quanto a formação do preço de importação e existência da dívida, sem apresentação dos documentos imprescindíveis à sua formação, além da ocorrência da exceção do contrato não cumprido.

Complementam que sem os documentos comprobatórios da operação e formalização do preço não seria possível aferir a existência ou não de dívida.

Aduzem ainda pela inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, por não ser necessário o exame de fatos e provas e nem a interpretação de cláusulas contratuais.

A impugnação não foi apresentada, conforme certidão de fl. 1.005 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, em que pese às alegações deduzidas pela agravante, conforme devidamente esclarecido na decisão de fls. 976-986 (e-STJ), a qual afastou a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

Ao apreciar o recurso de apelação interposto pela insurgente, o TJDFTE foi claro ao manter a decisão unipessoal reconhecendo a responsabilidade dos autores como garantidores, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 788-792 - sem grifos no original):

Não há equívoco nenhum na r. sentença monocrática, pois mostra-se correta a parcial procedência dos pedidos formulados.

Quanto ao reconhecimento da responsabilidade dos autores quando ao pagamento de parte dos valores cobrados pela ré, o contrato firmado entre as partes nomeia expressamente os autores como garantidores e não apenas como intermediários e a responsabilidade devidamente reconhecida na r. sentença advém mais especificamente da cláusula 7.3.

Vejamos:

“2. A COMPRADORA pagará à RANDOW, por cada teste, o valor de USD 3,295 (CFR), equivalente à compra do produto no exterior, acrescido de todas as custas de importação (inclusive seguro de transporte internacional, tributos e todas as despesas aduaneiras e logísticas), tributos incidentes na nota fiscal de venda da RANDOW, e

de margem de lucro de 1% (um por cento) sobre o valor total da nota de venda. A carga será disponibilizada para ser retirada pela COMPRADORA no Aeroporto Internacional de São Paulo – Guarulhos/SP ou outro aeroporto de chegada no país, conforme disponibilidade. 2.1. 'A COMPRADORA quitará o preço em quatro parcelas, sendo a primeira na confirmação do pedido, através de transferência bancária, equivalente a 50% do valor da invoice de compra da mercadoria no exterior, convertida pela taxa do dólar comercial do dia do pagamento; a segunda em até três dias após o pagamento do sinal, equivalente ao saldo de 50% do valor da invoice de compra no exterior, para quitação da compra junto ao fornecedor estrangeiro, também convertida pela taxa do dólar do dia do pagamento; a terceira, equivalente ao saldo final do total da operação exceto ICMS e PIS/COFINS de venda, antes do registro da declaração de importação, em até 24 horas após a chegada da carga ao aeroporto de destino; e a quarta, referente à soma do ICMS e de PIS/COFINS de venda, em até 12 (doze) dias após a emissão da nota fiscal de venda. 2.2.A COMPRADORA deverá pagar para o GARANTIDOR o percentual de 1% sobre o valor CIF da mercadoria, em contrapartida pela intermediação da transação, sendo que esse valor não compõe o valor de venda da RANDOW e não interfere na transação entre a RANDOW e a COMPRADORA, nem condiciona de nenhuma forma as responsabilidades e os efeitos definidos e derivados das outras cláusulas deste acordo. 2.3.Comprovado o pagamento da primeira parcela (50% do CFR) e a assinatura deste acordo, a RANDOW dará sequência no pagamento da primeira metade da invoice ao fornecedor estrangeiro através do fechamento de câmbio. 2.4. Comprovado o pagamento da segunda parcela (saldo de 50% do CFR), a RANDOW dará sequência no pagamento da segunda metade da invoice ao fornecedor estrangeiro através do fechamento de câmbio, e autorizará o embarque das mercadorias pelo fornecedor estrangeiro. 2.5.Comprovado o pagamento da terceira parcela, a RANDOW dará sequência aos trâmites de nacionalização e desembaraço das mercadorias. 2.6.Após a conclusão do desembaraço aduaneiro e liberação pelo(s) órgão(s) anuente(s), a RANDOW providenciará a emissão da nota fiscal de venda e disponibilizará a carga para ser retirada pela COMPRADORA no local de desembaraço. (...) 3. As partes registram que o fornecedor estrangeiro das mercadorias descritas no item 1 será RAYTRED BIOTECH CO.,LTD., de forma que a RANDOW será tão somente a revendedora das mercadorias, prontas e acabadas, sem qualquer etapa de industrialização, reembalagem, etiquetagem ou rotulagem no Brasil. (...) 5. O produto já está registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, sob o número 80258020106, e ao COMPRADORA será responsável por providenciar que a empresa detentora do registro emita autorização de seu uso em favor da RANDOW e/ou de trading company nomeada por esta para promover a importação, para o desembaraço e distribuição das mercadorias; bem como providenciará a apresentação de qualquer documento do fabricante ou de terceiros que sejam necessários aos trâmites de importação, desembaraço e comercialização do produto pela RANDOW, não podendo ser

imputado à RANDOW qualquer custo ou prejuízo em função de qualquer tipo de problema ou irregularidade com o registro do produto no órgão anuente. 6. A COMPRADORA declara que tem plenos conhecimentos técnicos sobre as mercadorias adquiridas, sua venda e uso. Declara, também, que possui pleno conhecimento de que a RANDOW não é garantidora da qualidade das mercadorias adquiridas, assumindo de maneira firme e consciente tal risco. 6.1. A COMPRADORA responderá isoladamente por fato ou vício das mercadorias, quaisquer contingências, custas e despesas, judiciais ou extrajudiciais, incluindo-se honorários advocatícios despendidos em defesa por reclamações de consumidores, em face de qualquer vício de qualidade ou quantidade que tornem as mercadorias adquiridas inadequadas ao consumo a que se destina, ou lhe diminua o valor, assim como àquelas decorrentes da disparidade com as indicações declaradas pelo fabricante, na embalagem, rotulagem ou mensagens publicitárias, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza e/ou quaisquer danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, formulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos, na forma da legislação de proteção ao consumidor e na legislação civil. 7. Sem prejuízo do item anterior, a COMPRADORA obriga-se a indenizar a RANDOW de qualquer custo ou prejuízo que venha a sofrer em decorrência da compra e venda das mercadorias objeto deste contrato, de reclamações, inclusive consumeristas, por motivos de características e qualidades das mercadorias, incluindo vícios ocultos, de qualidade, evicção, marca, utilidade ou qualquer outra questão que as torne impróprias ao fim a que se destina. 7.1. Da mesma forma, a COMPRADORA obriga-se a indenizar a RANDOW caso seja formulada qualquer exigência ou imposição fiscal, por parte da Receita Federal do Brasil, ou de quaisquer órgãos anuentes e fiscalizadores, em qualquer etapa da importação ou do pós-venda, assumindo todos os custos e prejuízos de eventual exigência fiscal. 7.2. Caso seja devida indenização ou reembolso de qualquer natureza pela COMPRADORA na forma dos itens acima, a RANDOW notificará a COMPRADORA por escrito do valor discriminado, e a COMPRADORA terá até cinco dias para efetuar o pagamento, sob pena de multa, juros e correção monetária como acordado no item 2.5., além de protesto e execução deste título extrajudicial. 7.3. Caso seja devida indenização ou reembolso de qualquer natureza pela COMPRADORA na forma dos itens acima e esta não cumprir com o pagamento no prazo acordado, a RANDOW notificará os GARANTIDORES por escrito do valor discriminado, e os GARANTIDORES terão até cinco dias para efetuar o pagamento, sob pena de multa, juros e correção monetária como acordado no item 2.5., além de protesto e execução deste título extrajudicial. (...) 15. O valor da transação, conforme indicado no item 2 e também eventual reembolso ou indenização devidamente discriminada devida pela COMPRADORA ou pelos GARANTIDORES, representam dívida líquida, certa e exigível, a plicando-se a este contrato o caráter de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 784, III, do Código de

Ressalto os fundamentos expendidos pelo Juízo de origem, que adoto, na parte que interessa, como razões de decidir, *in verbis* (ID 32477463 - Pág. 10 e 11):

“Diante ao inadimplemento parcial do contrato pela SELETIVA, passa-se a verificar se os autores teriam responsabilidade pelo saldo devedor. Como apontado, o contrato traz cláusula específica sobre a garantia, bem como descreve os autores como garantidores. Tratando-se de contrato empresarial, devem ser aplicadas as regras gerais do Código Civil e demais regras especiais relacionadas a títulos e contratos relacionados ao comércio. A garantia típica do Código Civil é a fiança. Lançar a declaração que determinada pessoa é fiadora em um contrato significa sua responsabilidade pelo pagamento do débito em caso de inadimplência do devedor principal. A garantia típica dos títulos de crédito é o aval. Lançar a declaração solene de aval em um título significa dizer que o avalista responde pelo título na mesma condição do avalizado, inclusive de forma autônoma e solidária, sem possibilidade de apresentação de benefício de ordem. Por sua vez, o lançamento da cláusula genérica de GARANTIA necessita da verificação dos termos em que foi empregada a fim de estabelecer o limite da responsabilidade assumida pelo garante. A Cláusula 7 do contrato indica que “Sem prejuízo do item anterior, a COMPRADORA obrigase a indenizar a RANDOW de qualquer custo ou prejuízo que venha a sofrer em decorrência da compra e venda das mercadorias objeto deste contrato, de reclamações, inclusive consumeristas”. Já a cláusula 7.1 estabelece a responsabilidade tributária: “qualquer exigência ou imposição fiscal, por parte da Receita Federal do Brasil, ou de quaisquer órgãos anuentes e fiscalizadores”. Na sequência a cláusula 7.3 indica de modo expresso a garantia “Caso seja devida indenização ou reembolso de qualquer natureza pela COMPRADORA na forma dos itens acima e esta não cumprir com o pagamento no prazo acordado, a RANDOW notificará os GARANTIDORES por escrito do valor discriminado, e os GARANTIDORES terão até cinco dias para efetuar o pagamento” Percebe-se de forma clara que a cláusula 7 dispõe que os Garantidores respondem pelos débitos decorrentes de reclamação por vícios, irregularidades ou ilegalidades do produto. Bem como estabelece a responsabilidade pelos débitos fiscais e tributários (cláusula 7.1). Demais disso, a disposição da Cláusula 7 ao mencionar “sem prejuízo do item anterior”, envolve a cláusula 6 que também trata de vícios da mercadoria. Logo mesmo aplicando uma interpretação mais restrita e literal sobre a garantia subscrita pelos autores, esta envolveria a responsabilidade pelas obrigações fiscais e tributárias. Ocorre que o débito discutido em juízo se refere à quarta parcela, relativa aos tributos e demais obrigações fiscais relativas ao desembaraço aduaneiro. O valor do preço do produto foi integralmente quitado pela SELETIVA quando tais produtos ainda se encontravam na CHINA. Os valores em abertos referem-se aos tributos e obrigações fiscais relacionadas à circulação das mercadorias, desembaraço aduaneiro e substituição tributária. Assim,

a todo modo que se contemple, os autores são responsáveis pelos débitos discutidos nos presentes autos, na condição de garantes. Logo, não há como sustentar a tese de que os requerentes figuraram como meros garantidores da qualidade do produto (até o desembaraço aduaneiro). A obrigação constante em nova fiscal e não quitada pela SELETIVA caracterizam-se como dívida líquida e certa, já que amparada nas determinações do contrato de compra e venda de produto importado, está relacionada à nota fiscal de retirada de produto, inclui valores de tributos e obrigações fiscais do desembaraço aduaneiro. Tendo sido o pagamento feito a menor. Logo, o valor de R\$ 1.023.330,01(um milhão, duzentos e vinte e três mil e trezentos e trinta reais e um centavo) afigura-se como dívida legal e legítima, atribuível a principal devedora SELETIVA, por ausência de pagamento da quarta parcela do pacto, que envolvia obrigações fiscais e tributárias. Sendo dívida de valor, relacionada às questões tributárias, fiscais e desembaraço aduaneiro não adimplidas pela SELETIVA, resta evidente o dever de os autores solverem tal débito na condição de garantidores. Logo, é devido pelos autores os valores de R\$ 1.023.330,01(um milhão, duzentos e vinte e três mil e trezentos e trinta reais e um centavo)” [...]

Cumpre salientar que a retenção de parte das mercadorias no curso da avença por conta de pagamento incompleto pela compradora não teve o condão de afastar a condição de garantidor na qual os autores se colocaram ao assinar os termos contratuais. Tal ponto não se equipara a inovação contratual apta a afastar os termos iniciais relacionados à condição de garantidores.

Por outro lado, como bem reconhecido na r. sentença, não se mostra correta a cobrança da integralidade dos testes.

Houve o faturamento parcial das mercadorias, equivalente ao valor de 274.560 unidades dos testes de COVID-19 e a requerida afirma que não pôde ser totalmente revendida essa parte não entregue à compradora.

Entretanto, como bem detalhado na r. sentença monocrática sobre o ponto, os testes retidos pela empresa requerida deverão ser descontados do débito, com base no preço individual de cada teste constante do contrato.

Os testes retidos não poderão ser cobrados do devedor principal nem dos garantidores, ora autores.

Eis os fundamentos: a retenção dos produtos ocorreu inicialmente sem anuência da compradora (SELETIVA), não há prova nos autos no sentido de que a rejeição dos testes pela ANVISA se relacionou à integralidade dos testes não faturados (Conforme laudo de ID 32477308), não há prova cabal da alegada destruição de 20 mil unidades de testes de covid-19 e ausência de prévia notificação aos compradores e garantidores acerca de tal fato.

Vejamos trecho do referido capítulo da r. sentença, que passa a ser incorporado no v. acórdão em razão do detalhamento fático descrito (ID 32477463 - Pág. 12 a 14):

“Os autores indicam que houve retenção ilegal de parte dos produtos, situação não admitida no contrato e por isso gerador da ruptura do pacto e do dever de abatimento do preço. O requerido indica que a retenção de produtos foi feita em virtude do pagamento à menor realizado pela SELETIVA e em razão da própria orientação dos

autores, receosos quanto a possibilidade da Seletiva não pagar a integralidade do pacto. Acrescentam os testes retidos estariam na Terca Cotia Armazens Gerais S/A. Não houve qualquer demonstração que a retenção parcial foi solicitada pela SELETIVA ou pelos autores. O contrato previu a entrega de 301440 unidades de teste de COVID e que estes seriam disponibilizados em sua integralidade logo que houvesse o desembaraço aduaneiro. Ao modo que a quarta parcela seria realizada após 12 dias. Não havia cláusula especial definindo a possibilidade de retenção de mercadoria até o efetivo pagamento. Porém que o Código Civil assegurou ao vendedor a possibilidade de retenção de parte dos produtos enquanto não houver a integralidade do pagamento, bem como quando houvesse situação de insolvência do comprador. consoante o citado artigos 491 e 495. Percebe-se que a retenção parcial de mercadoria caracterizada por produtos iguais não representa entrega de bem diverso ao acordado, já que foram entregues as quantidades compatíveis com o valor efetivamente pago pela SELETIVA. Também não há se falar em retenção como confisco ou como forma coercitiva de pagamento, isto porque ainda não tinha havido a tradição e nem o pagamento integral do valor do contrato, especialmente em relação aos tributos, cujo pagamento mostra-se essencial para a realização do desembaraço aduaneiro. Também não há falar em novação pela retenção das mercadorias, já que não houve anuência recíproca de todas as partes. Havendo a retenção lícita de parte da mercadoria deve se verificar se o vendedor poderá cobrar o valor integral do contrato, ou terá que fazer o abatimento do preço correspondente às mercadorias retidas. Para isso deve se verificar se ainda há utilidade para o comprador em relação ao lote retido. No caso, a mercadoria tratou de Testes de Covid-19 cujo prazo para entrega correspondia ao auge da pandemia, quanto tais produtos ainda eram raros no mercado nacional e havia pouca disponibilidade de marcas e opções. Isto porque a entrega estava prevista para maio e junho de 2020. Por atora, um ano e meio após o prazo esperado da entrega, momento em que os testes para COVID 19 já se tornaram mais simples e comuns, com disponibilidade de muitas opções no mercado, afigura-se sem a utilidade especial que adviria da entrega na data acordada. Nesta situação, não pode o vendedor reter parte da mercadoria e cobrar o valor correspondente às mercadorias retidas. Ocorre que a dinâmica do mercado de atacado e de importação estabelece algumas proteções aos comerciantes, mas também exige uma conduta de modo a otimização da atividade. O vendedor reteve parte da mercadoria e inclusive fez venda de um pequeno percentual, reduzindo seu prejuízo, conduta essa enquadrada na situação de otimização das relações comerciais. Por sua vez, não pode o vendedor, após reter a mercadoria por mais de um ano e meio, e de ter efetivamente vendido um percentual do lote retido, pretender cobrar o preço do comprador sob a indicação que houve posterior rejeição do bem pela ANVISA.

Registre-se que o requerido é distribuidor de mercadorias importadas, contratando empresas que fazem o *trading* e demais atividades necessárias a efetiva importação, bem como detendo o termo *tranding* em seu nome empresarial, promovendo a integração entre o produtor

estrangeiro e o comprador nacional. Não sendo lícito ao requerido trazer mercadoria que esteja em desacordo à legislação nacional. Ainda que o contrato estabeleça que o comprador tenha que ressarcir ao vendedor em razão de eventuais discussões sobre a regularidade do produto.

Percebe-se que a requerida, por si ou por interposta pessoa, foi quem introduziu o produto no ambiente nacional, não podendo se valer da alegação de isenção de responsabilidade. Tendo em vista que os testes de COVID foram importados pela requerida, ou por empresa contratada pela requerida (Quarttror), e posteriormente retidos em parte, na sequência, sendo vendidas algumas unidades diretamente, não pode a RANDOW defenestrar a mercadoria e atribuir a responsabilidade exclusiva ao comprador. Nesta situação, os testes de COVID 19 retidos pela requerida, em exercício da possibilidade de não entrega total do produto, não poderão ser cobrados do devedor principal SELETIVA, nem poderão ser cobrados dos garantidores – os autores. O valor a ser considerado no abatimento é correspondente ao valor individual estabelecido em contrato para cada teste. O fato em si de o requerido ter vendido alguns testes no varejo ou atacado em valor superior ao do contrato representa a busca em reduzir o seu próprio prejuízo, além do trabalho relativo à venda em atacado e varejo, que exigem atuações, diligências e atividades específicas. Assim, os testes retidos pelo requerido deverão ser abatidos do débito, com base no preço individual de cada teste constante do contrato. Percebe-se que a vedação pela ANVISA não pode ser afastada da responsabilidade do requerido, mormente porque ele reteve os produtos em contrariedade à vontade da compradora (SELETIVA). Ressalta-se que a rejeição pela ANVISA não se relacionou à integralidade dos testes retidos, mas apenas de uma pequena parte deles (Conforme laudo de ID 83414787). E não houve a demonstração nos autos da destruição de 20 mil unidades de testes de covid-19, não bastando o depoimento de testemunha que não indicou certeza quanto a tal ocorrência. Ainda que houvesse destruição, tal procedimento não foi previamente comunicado aos Compradores ou aos Autores, não podendo lhes ser atribuído o prejuízo financeiro em decorrente de tal alegada situação. Assim percebe-se que o julgamento deverá ser pela parcial procedência, reconhecendo a inexigibilidade do valor correspondente ao preço contratual dos testes retidos pelo requerido, cujo valor é de R\$711.985,90 (setecentos mil, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos)."

Nesse contexto, deve ser mantida a parcial procedência dos pedidos formulados na inicial, com a declaração de inexistência do débito cobrado relativo à retenção de testes de COVID-19, no valor de R\$711.985,90 (setecentos mil, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos). E os valores eventualmente pagos pelos autores à ré deverão ser abatidos no preço da prestação em aberto, de modo que não será o caso de restituição do valor de R\$ 197.149,69 aos autores.

Do resíduo de R\$1.023.330,01 deverá ser descontado R\$ 197.149,69.

Por sua vez, no julgamento dos embargos de declaração, expressamente a

Corte local, esclareceu que (e-STJ, fls. 826-828 - sem grifo no original):

No que tange às contradições e omissões apontadas, as razões de decidir do colegiado guardam relação com o direito vindicado. Da minuciosa leitura do voto condutor do julgamento, de minha relatoria, identifico a análise profunda dos aspectos sobre os quais os embargantes almejam rediscutir.

Revela-se, com a devida vênia, a intenção dos Embargantes em perseguir a reapreciação do r. julgado. Das razões recursais transparece a discordância com a fundamentação em que se consolida o r. *decisum*. Infere-se, pois, pretender rediscutir o litígio.

No caso em apreço, a parcial procedência do pedido, com o reconhecimento do débito remanescente dos autores na condição de garantidores foi devidamente fundamentada com base na documentação constante nos autos. Tal questão foi devidamente apreciada, sem a presença de qualquer contradição (ID 33986830 - Pág. 3 a 5):

[...]

Desse modo, as questões de mérito postas foram resolvidas detidamente, inexistindo os vícios e omissões apontadas.

Dessa maneira, não há que falar em negativa de prestação jurisdicional, isso porque, efetivamente chegou-se a conclusão de que a responsabilidade dos agravantes quanto ao pagamento de parte dos valores cobrados é decorrente do contrato firmado entre as partes, o qual nomeia expressamente os insurgentes como garantidores e não apenas como intermediários, tudo estabelecido com base na documentação suficiente e constante dos autos, não havendo que falar em exceção do contrato não cumprido.

Ressalte-se que o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tiver encontrado fundamentação suficiente para dirimir integralmente o litígio.

Por conseguinte, ainda que a solução tenha sido contrária à pretensão da agravante, não se pode negar ter havido, por parte do Tribunal de Justiça, efetivo enfrentamento e resposta aos pontos controvertidos.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, e parágrafo único, do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada

pelo Juízo.

[...]

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.145.195/MG, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. INCONFORMISMO QUANTO A INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. NÃO AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

[...]

3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.781.868/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021)

Também ficou esclarecido que, rever o entendimento do acórdão recorrido, quanto ao reconhecimento do débito remanescente dos autores na condição de garantidores, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda e de termos contratuais, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante as Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS A AÇÃO MONITÓRIA. RESPONSABILIDADE DOS GARANTIDORES AVALISTAS QUE PERDURA POR TODA A OBRIGAÇÃO, CONFORME PREVISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, verificou a existência de cláusula expressa prevendo a prorrogação da fiança durante todo o período contratual e com abrangência sobre todos os descontos realizados relativamente ao Contrato de Abertura de Limite de Desconto de Crédito Rotativo de Títulos.

2. Nesse contexto, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, assim como o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.011.452/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 18/5/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO CONSTITUÍDA PARA A CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. OBRIGAÇÃO DO SÓCIO OSTENSIVO DE PRESTAR CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. INTERESSE DO SÓCIO OCULTO CONFIGURADO. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do CPC/73 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Em se tratando de ação de exigir contas, ainda em primeira fase, a única controvérsia diz respeito à obrigação do réu de prestar as contas. As demais questões são próprias da segunda fase da prestação de contas.

3. O Tribunal de origem concluiu pelo dever do sócio ostensivo de prestar contas da administração da sociedade, diante do direito de fiscalização assegurado aos sócios participantes, tendo em vista que a ré vem se recusando a apresentar relatórios de situação patrimonial, escrituração contábil do empreendimento e dados relativos ao andamento das obras, ressaltando que a discussão a respeito dos débitos e créditos é própria da segunda fase.

4. Tendo o acórdão impugnado concluído que a relação contratual entre as partes permite a uma delas exigir a prestação de contas da outra, não há como reexaminar a questão na via estreita do recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.081.794/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023 - sem grifo no original)

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.320.079 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0073095-2

Número de Origem:

07390623620208070001 7390623620208070001

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CUSTOMS IMPORTACAO EXPORTACAO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
AGRAVANTE : LEANDRO CARRARO ALENCAR
ADVOGADOS : ALBERTO CORREIA CARDIM NETO - DF023092
LUIZ FELIPE DE FIGUEIREDO - DF037745
AGRAVADO : TSURU CONSULTORIA E ASSESSORIA INTERNACIONAL LTDA
OUTRO : RANDOW COMERCIAL EIRELI - EPP
NOME
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA DE ASSIS - ES009947
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CUSTOMS IMPORTACAO EXPORTACAO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
AGRAVANTE : LEANDRO CARRARO ALENCAR
ADVOGADOS : ALBERTO CORREIA CARDIM NETO - DF023092
LUIZ FELIPE DE FIGUEIREDO - DF037745
AGRAVADO : TSURU CONSULTORIA E ASSESSORIA INTERNACIONAL LTDA
OUTRO : RANDOW COMERCIAL EIRELI - EPP
NOME
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA DE ASSIS - ES009947

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14 /08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2023